



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMGC...

Sessão de 14 de fevereiro de 1990....

ACÓRDÃO Nº 103-10-122

Recurso nº 95.793 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente ORBITAL - SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - SUPRIMENTOS AO CAIXA - Tributa-se a título de omissão de receitas recursos supridos pelos sócios à pessoa jurídica, cuja origem não logrem comprovar.

- Despesas Indedutíveis - Os gastos com veículos cuja existência o contribuinte não possua, impossibilita vincular-se de forma indubitosa ser de sua responsabilidade.

- Os dispêndios com viagens não suportados por documentação hábil e idônea comprovada nos autos, inadmitem sua dedutibilidade.

- Omissão de receita - Inexistência - Logo grandando o sujeito passivo demonstrar o equívoco incorrido pelo Fisco na apuração de saldo credor de caixa, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos que infirmam tal assertiva, insubsiste a exigência a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORBITAL - SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1988, a quantia de Cz\$ 207.866,02. ✓

Sala das Sessões-DF., em 14 de fevereiro de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ZADNITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

ORBITAL - SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA., com sede na Rua Barão de Cocais, 185, na cidade de São José dos Campos, SP, inscrita no CGC sob nº 45.399.805/0001-98, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular de fls. 63 os fatos contêm a seguinte descrição e enquadramento legal:

"Na ação fiscal desenvolvida na empresa qualificada no anverso, em cumprimento ao programa IRJUG, compreendendo os exercícios 87 e 88, períodos-base 86 e 87, foram constatadas as irregularidades abaixo descritas, objetivando a lavratura do presente auto de infração:

Exercício 87 - Ano-base 86:

- 1) OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Assim caracterizada as entregas dos recursos financeiros, efetuadas pelos sócios (fls. 02) à empresa, sem a devida comprovação de suas origens, e registradas em livro Caixa Paralelo "Caixa 2". Cz\$ 92.644,50
- Dispositivos infringidos: art. 157, § 1º, art. 175 § único; inobservância das disposições contidas no art. 181, todos do RIR/80.

Exercício 88 - Ano-base 87:

2) DESPESAS INDEDUTÍVEIS

- 1.1 - Despesas com veículos, em razão da inexistência de veículo registrado no Ativo Permanente - Imobilizado da empresa. Cz\$ 12.425,00
- 1.2 - Despesas de viagem sem comprovação, com documento hábil e idôneo, da necessidade às atividades da empresa... Cz\$ 18.146,00
- Dispositivos infringidos: arts. 191, c/c o art. 387, inc. I, ambos do RIR/80.

14

- 2 - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Caracterizada pela ocorrência de saldo credor de Caixa apurada no mês de AGO/87, conforme Quadro de Reconstituição de Saldo de Caixa, que deste é parte integrante (fls. 60 a 62) Cz\$ 207.866,02
x Dispositivos infringidos: art. 157 § 1º Cz\$ 238.437,02 e inobservância ao art. 181, c/c o art. 180 todos do RIR/80.

Lançamento de ofício na forma dos dispositivos contidos nos arts. 645 e 676-III, ambos do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Dec. nº 85.450/80, de 04/12/80; Juros de mora previstos no art. 726 do RIR/80, c/c o art. 18 do DL 1.967 / 82, art. 16 do DL. 2.323/87 c/ redação do art. 6º do DL 2.331/87; Correção monetária nos termos do art. 704 do RIR/80; DL. 1.704/79, art. 5º c/c o DL 1.967/82, art. 23; DL. 2.323/87 e art. 13 da Lei nº 7.738/89."

Tempestivamente impugnando às fls. 66/67, em resumo, o sujeito passivo alega o seguinte:

- Relativamente aos valores entregues pelos sócios à empresa sem a comprovação da correspondente origem, informa que consistiam de cheques dos sócios emitidos nominais à empresa e depositados em sua conta bancária, posteriormente efetuando saques com cheques da mesma para custeio de despesas de viagem de sócio, uma vez que a empresa carecia de recursos;
- no que concerne às despesas indedutíveis, com veículos e viagens, argui a necessidade de reembolsar gastos com manutenção de veículo por si utilizado, mesmo não integrante do seu ativo fixo e, no tocante aos gastos com viagem, diz estarem suportados por documentação hábil e idônea e serem necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- no que respeita ao aventado saldo credor de caixa inexistente, tendo a empresa em 25/08/87 recebido o valor de Cz\$ 477.123,60 da firma FUNCATE, conforme s/ nota fiscal nº 51, através do cheque nº 444.618, no mesmo dia depositado em conta de titularidade da autuada no Banco Mercantil de descontos S.A., cujo registro contábil inadverti-

2

47

Acórdão nº 103-10.122

damente foi feito em setembro/87, daí o equívoco do Fisco.

A ação fiscal foi julgada procedente em decisão as sim ementada:

"IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1987/1988

As despesas de viagens e com veículos somente terão sua dedutibilidade aceita quanto estiver o respectivo veículo registrado na escrituração, na primeira, e forem demonstradas suas íntimas conexões com a empresa, em ambas as despesas.

O saldo credor de caixa requer reconstituição documental pormenorizada em contestação ultimada para elidir a autuação.

Os recursos de sócios deverão estar acompanhados de robustas provas de origem e efetividade, que afastem a hipótese dos referidos recursos originarem-se de receitas da própria empresa, mantidas à margem da escrituração, sendo insuficientes recibos bancários.

Lançamento procedente."

As razões de recurso arroladas não contêm nenhum elemento adicional aos já apresentados na fase impugnativa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Assiste razão em parte à Recorrente como adiante exposto:

1 - Exercício de 1987 



- Omissão de receitas operacionais - Em se tratando de recursos entregues pelos sócios à pessoa jurídica, sobre os quais não foi apresentado nenhum elemento que lograsse comprovar a origem de tais recursos vindos do patrimônio particular dos mesmos, muito embora fosse alegado pelo contribuinte corresponder à fase inicial de suas operações, deve subsistir a imposição face às normas do imposto de renda.

2 - Exercício de 1988.

2.1- Despesas indedutíveis

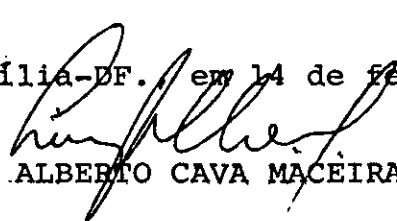
Nesta matéria não assiste melhor sorte à Recorrente, tornando-se impossível vincular o efetivo liame dos gastos com veículos às suas operações, devido a mesma não possuir veículos no seu ativo imobilizado e, quanto às despesas com viagens, não trouxe aos autos documentação que amparasse a dedutibilidade de tais dispêndios, limitando-se sempre a alegar sua regularidade.

2.2 - Omissão de receitas operacionais

Neste particular assiste razão à Recorrente, pois restou evidente o equívoco cometido pela fiscalização às fls. 60 na reconstituição do saldo de caixa, ao considerar somente no mês de setembro/87 o depósito de Cz\$ 477.123,60, efetuado em 25/08/87, conforme corroboram os documentos de fls. 97 (cópia do cheque recebido) e 99 (extrato bancário), assim afastando a pretendida exação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 207.866,02, no exercício de 1988.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR